

**Execução fiscal - Crédito tributário - Massa falida
- Habilitação - Desnecessidade - Satisfação do
crédito - Reserva da quantia necessária -
Preferências legais - Observância**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Crédito tributário. Massa falida. Habilitação. Desnecessidade. Reserva da quantia necessária à satisfação do crédito. Observância das preferências legais. Provimento do recurso.

- A execução fiscal é autônoma em relação ao juízo da falência, podendo ser ajuizada em face da massa falida, fazendo-se a penhora no rosto dos autos da falência.

- Caso haja superveniência da quebra, a execução fiscal já ajuizada prossegue até o final, não sendo paralisada pela decretação da falência da devedora.

- Diante da arrematação do bem penhorado na execução fiscal que tenha por objeto crédito tributário, certo é que o valor arrecadado deve se reverter para o juízo universal da falência, podendo a Fazenda Pública requerer, naqueles autos, a reserva da quantia necessária à satisfação de seu crédito, com a observância da preferência dos créditos trabalhistas, consoante previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional e o

concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da Lei de Execução Fiscal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0431.04.009392-1/001 - Comarca de Monte Carmelo - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Massa Falida da Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central, representada pelo síndico Rolff Milani de Carvalho - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão de f. 07, que, nos autos da execução que move em face da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, indeferiu o pleito de reserva de numerário para pagamento do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que deve o exequente promover a habilitação nos autos da liquidação.

Sustentou que o Estado de Minas Gerais não se sujeita ao regime de habilitação, afirmando que “o legislador, reconhecendo a indisponibilidade dos recursos públicos, trouxe para o crédito tributário um tratamento especial, excluindo-o da necessidade de habilitação nos processos de falência, recuperação judicial, etc.”, f. 04, pugnano pelo provimento do recurso, “para determinar a expedição de ofício e mandado para reserva de quantia para pagamento da dívida tributária da executada”, f. 05.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

O douto Juiz de primeiro grau prestou informações à f. 41, necessárias à instrução do recurso, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Contraminuta às f. 33/36.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu pela desnecessidade de atuação no feito.

Revelam os autos que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal em face

Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, tendo a exequente, após a arrematação do bem penhorado e transferência do valor arrecadado para o juízo universal da liquidação judicial da executada, pleiteado ao juízo de primeiro grau que oficiasse “o Juízo Massa Liquidanda (4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Processo nº 1680/99 - f. 190), para que promova a inclusão dos créditos tributários do Estado de Minas Gerais no rol do quadro geral de credores”, f. 08.

O Magistrado singular indeferiu o pedido, ao fundamento de que “cabe ao exequente habilitar seu crédito no juízo da falência (art. 9º da Lei nº 11.101/2005)”, f. 07, o que motivou o presente recurso.

Nesse aspecto, cumpre estabelecer que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, prevê, em seu art. 29, que:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*.

Assim, a Fazenda Pública possui a prerrogativa de utilizar-se da execução fiscal, na cobrança do crédito tributário, na forma prevista no art. 29, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se sujeita, obrigatoriamente, ao juízo falimentar, consoante o art. 5º da Lei de Execução Fiscal, que dispõe:

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Da mesma forma, preveem os arts. 6º, § 7º, e 76, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05, que:

Art. 6º [...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[...]

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Com efeito, a execução fiscal é autônoma em relação ao juízo da falência, podendo ser ajuizada em face da massa falida, fazendo-se a penhora no rosto dos autos da falência. Caso haja superveniência da quebra, a execução fiscal já ajuizada prossegue até o final, não sendo paralisada pela decretação da falência da devedora.

Dessarte, o art. 187 do Código Tributário Nacional dispõe que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

A esse respeito, a lição de Leandro Paulsen:

Autonomia da execução fiscal. A execução fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitação, mantendo, pois, a sua autonomia e o seu curso independente (*Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 7. ed., p. 1.276).

Portanto, a execução fiscal que tem por objeto o crédito tributário não se sujeita à habilitação nos autos da falência, devendo o produto da alienação do bem penhorado ser entregue ao juízo falimentar para rateio, observadas as preferências legais, dispondo o art. 186 do Código Tributário Nacional que:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

No caso dos autos, a própria massa falida, em contraminuta, afirmou que

Primeiramente, de fato, o crédito tributário não está sujeito ao procedimento da Habilitação junto à Liquidação Judicial, conforme reza o artigo 187, do Código Tributário Nacional, constituindo, na esteira de copiosa e iterativa jurisprudência, faculdade do credor fiscal, bem como prefere a qualquer outro, salvo com relação aos credores por acidente do trabalho, trabalhistas, por restituições e os encargos da massa, motivo pelo qual, mesmo não se submetendo à habilitação de crédito, não escapa a ordem de pagamentos no Juízo Universal [...], f. 36.

Assim, diante da arrematação do bem penhorado na execução fiscal que tenha por objeto crédito tributário, certo é que o valor arrecadado deve se reverter para o juízo universal da falência, podendo a Fazenda Pública requerer, naqueles autos, a reserva da quantia necessária à satisfação de seu crédito, com a observância da preferência dos créditos trabalhistas, consoante previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Recurso especial. Falência. Execução fiscal em curso. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que ‘a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência’, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 423.686/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 278).

Do mesmo teor a jurisprudência dessa Corte Revisora:

Dívida fiscal. Multa. Falência. Exclusão. Juízo falimentar. - A dívida tributária não está sujeita a habilitação em falência, mas, para o devido pagamento, deverá se incluir no quadro geral de credores, com a preferência respectiva, nascendo apenas neste momento a oportunidade de exclusão da multa respectiva, desde que seu pagamento importe em diminuição das quotas dos demais credores, razão pela qual, na execução, a penalidade permanece. - V.v.: - A multa fiscal, quando a devedora for massa falida, se exclui na própria execução (Des. José Domingues Ferreira Esteves). (Agravo nº 1.0701.00.011447-3/001, Comarca de Uberaba, Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, Agravado: Fito Atacad Distribuidor Ltda., Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves, Relator para o acórdão: Des. Ernane Fidélis, j. em 16.11.2004).

Crédito tributário. Falência. Desnecessidade de habilitação. Execução. Classificação dos créditos. - Os créditos tributários não se sujeitam à habilitação no processo de liquidação extrajudicial; todavia, sujeitam-se à classificação para disputa de preferência (Agravo nº 000.223.115-7/00, Comarca de Betim, Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, Agravada: Massa Falida Autobet Auto Betim Ltda., representada pelo síndico, Relator: Des. Aloysio Nogueira, j. em 14.02.2002).

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para determinar a expedição de mandado para reserva da quantia para pagamento da dívida tributária da

executada, independentemente de habilitação, observadas as preferências legais.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES VIEIRA DE BRITO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.